

DEPOIMENTO ESPECIAL

Juliana Caroline De Villa

Marcos Paulo da Rosa

Sthéfany Stefanello

Resumo

O presente trabalho demonstra o quão importante é o depoimento especial para a resolução de crimes envolvendo crianças e adolescentes. De grande importância, o depoimento especial serve como meio de crianças e adolescentes prestarem seus depoimentos com o menor trauma, sendo que serão ouvidos em local apropriado, com servidor especializado, garantindo a privacidade e evitando, ao máximo, a revitimização, sempre em busca do melhor interesse, chega-se a conclusão que é de suma importância a utilização do depoimento especial para garantir a segurança de quem o presta.

Palavras-chave: Depoimento Especial, crianças e adolescentes, crime, princípios

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, necessário aclarar que o presente artigo buscará trazer alguns dos princípios que aludem sobre a proteção da criança e do adolescente. O objetivo principal do depoimento especial, é promover a proteção e cuidados para que o depoimento prestado seja mais aberto e busque, ao máximo, trazer a veracidade dos fatos, devendo, a oitiva, ocorrer de formas específica e por meio de agentes específicos, não ocorrendo qualquer contato com o abusador – garantindo a integridade da criança e do adolescente.

É cristalino que o depoimento especial é de enorme relevância, sendo inquestionável sua utilização na busca de maiores esclarecimentos sobre os

crimes que envolvem crianças e adolescentes os quais, geralmente, não possuem testemunhas, ocorrendo às escondidas. No depoimento especial, a(o) infante abusado será ouvido de forma sigilosa e segura, levando-se em conta a gravidade do delito, por meio de profissional especializado.

Analisaremos o depoimento especial em um todo, desde o início até os dias atuais, abordando a evolução havida e a devida adaptação que fora necessário para ser incorporado nos procedimentos policiais e judiciais, na República Federativa do Brasil.

É certo que se deve buscar, sempre, melhorias do depoimento especial, com o nítido intuito de proteger a criança e adolescentes que são vítimas de crimes bárbaros, ainda mais quando se tem em mente que são seres ainda em evolução.

O problema da pesquisa reside em discutir se a proteção dada às crianças e adolescentes, no depoimento especial, é genuína e eficaz e, ainda, se estes ficam, de fato, protegidos contra o acusado, sem sofrer qualquer tipo de represália após todos os acontecimentos.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, necessário aclarar que o presente artigo buscará trazer alguns dos princípios que aludem sobre a proteção da criança e do adolescente. O objetivo principal do depoimento especial, é promover a proteção e cuidados para que o depoimento prestado seja mais aberto e busque, ao máximo, trazer a veracidade dos fatos, devendo, a oitiva, ocorrer de formas específica e por meio de agentes específicos, não ocorrendo qualquer contato com o abusador – garantindo a integridade da criança e do adolescente.

É cristalino que o depoimento especial é de enorme relevância, sendo inquestionável sua utilização na busca de maiores esclarecimentos sobre os crimes que envolvem crianças e adolescentes os quais, geralmente, não possuem testemunhas, ocorrendo às escondidas. No depoimento especial, a(o) infante abusado será ouvido de forma sigilosa e segura, levando-se em conta a gravidade do delito, por meio de profissional especializado.

Analisaremos o depoimento especial em um todo, desde o início até os dias atuais, abordando a evolução havida e a devida adaptação que fora necessário para ser incorporado nos procedimentos policiais e judiciais, na República Federativa do Brasil.

É certo que se deve buscar, sempre, melhorias do depoimento especial, com o nítido intuito de proteger a criança e adolescentes que são vítimas de crimes bárbaros, ainda mais quando se tem em mente que são seres ainda em evolução.

O problema da pesquisa reside em discutir se a proteção dada às crianças e adolescentes, no depoimento especial, é genuína e eficaz e, ainda, se estes ficam, de fato, protegidos contra o acusado, sem sofrer qualquer tipo de represália após todos os acontecimentos.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E TRAJETÓRIA DA BUSCA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA

Primeiramente, é importante demonstrar a forma que as crianças eram vistas na Idade Média, pois é a partir desse período que se inicia a análise sobre como foi a trajetória da aquisição dos direitos e modificação da visão da sociedade e do Governo perante a incapacidade e o processo de formação dos indivíduos.

Como demonstrado por Pedrosini (entre 2019 e 2020), na Idade Média, as crianças eram consideradas meras distrações, e quando apresentavam qualquer indício de autonomia, rapidamente eram inseridas na comunidade adulta; sendo assim, não possuíam direitos, tampouco necessitavam de diferente tratamento perante os adultos propriamente ditos. Diante disso, eram tratados como pequenos adultos, trabalhando com as mesmas cargas horárias, utilizando as mesmas vestimentas e, inclusive, muitas vezes não usufruíam da educação, devido a necessidade do ingresso no mercado de trabalho precocemente.

Pedrosini (entre 2019 e 2020, p. 4) afirma que "naquela época, a criança e o adolescente serviam, exclusivamente, como uma fonte de mão de obra, exercendo trabalho braçal cujos serviços variavam de acordo com as suas capacidades físicas".

Contudo, com as mudanças ocorridas o início do século XIX, surgiu também a preocupação em visualizar a criança e o adolescente como cidadãos de direitos, e não meras ferramentas de trabalho.

De acordo com Pedrosini (entre 2019 e 2020, p. 5), na década de 1980, iniciaram-se movimentos de caráter social que buscavam maior reconhecimento dos direitos pertencentes às crianças e adolescentes, com base nos fundamentos apresentados principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De mais a mais, com o avanço obtido através da ratificação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, deixou-se para trás os princípios da omissão e descaso, para dar lugar à Doutrina da Proteção Integral, que é encontrada no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Outrossim, na data de 13 de julho de 1990, no âmbito nacional, ratificou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscava regulamentar as garantias e direitos essenciais pertencentes às crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca a constante evolução e melhoria na proteção dos princípios básicos que envolvem os infantes. Veja-se o que consta na apresentação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990:

Considerado o maior símbolo dessa nova forma de se tratar a infância e a adolescência no país, o ECA inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição

peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2019).

Para que o tema referente à implantação e funcionamento do Depoimento Especial possa ser abordado com maior clareza, é preciso demonstrar os princípios que constituem e predominam no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Princípio da Proteção Integral

Encontrado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral (também conhecida como integralidade) diz respeito a maneira que o Estado conduz o tratamento em relação as crianças e adolescentes, garantindo a aplicação dos direitos humanos e proteção.

Nesse sentido, pontuou o magistrado Cury (2008, p. 36):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em verdade, não só pode ser vista como meio de inibição dos atos infracionais, vai muito além. O Estatuto da Criança e do Adolescente caminha além do direito à vida e à saúde,

abrangendo até mesmo os direitos de liberdade, respeito e dignidade das crianças e adolescentes.

Até mesmo por isso que é o Estatuto deve ser interpretado e aplicado levando-se em conta os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum, da mesma forma que se deve considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento – de acordo com o artigo 6º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990).

Portanto, em que se refere o princípio da proteção integral, deve-se ir muito além de uma parca proteção às crianças e adolescentes, sendo que a tutela dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é ampla e compreende diversos mecanismos de proteção dos infantes.

2.3 Princípio da Prioridade Absoluta

Quando se fala em prioridade absoluta, sabe-se que, em se tratando de questões que envolve crianças e adolescentes, dá-se a prioridade total aos interesses desse infante, acima de qualquer outra adversidade.

Com já estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, a obrigação de zelar pelas crianças, pertence à família, sociedade e Estado. Com o intuito de robustecer a teoria da prioridade absoluta, o artigo 4º da Lei n. 8.069/90, prevê o que já estava estabelecido na Constituição Federal. Veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2019, p.16).

Ainda falando sobre os fundamentos do artigo 4º da Lei n. 8.069/90, ficou demonstrado no parágrafo único que, a criança ou o adolescente

devem receber a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, mesmo que resulte em prejuízos para algum adulto envolvido.

Outrossim, essa proteção e prioridade são utilizadas nos fundamentos do Depoimento Especial, para evitar constrangimentos e exposições desnecessárias dos indivíduos que tiveram seus direitos violados.

2.4 Princípio do Melhor Interesse

O objetivo principal dá-se na necessidade de preservar e amparar aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Diante disso, é imprescindível que os direitos garantidos no Texto Constitucional, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam respeitados e seguidos, a fim de não ocorrer violações espúrias, prejudicando o crescimento e desenvolvimento dos infantes.

Segundo Pedrosini (entre 2019 e 2020, p. 8), esse fundamento sugere uma direção a ser seguida pelo legislador e juiz, trazendo ao caso em análise a solução mais pertinente em relação a criança, buscando o maior benefício ao tutelado.

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. [...] Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética (CUNHA, 2004, p. 91).

Considerando-se as pontuações algures feitas, deve-se possuir a consciência do que está sendo discutido no caso, que, claro, primordialmente é o interesse do infante. Assim sendo, o Depoimento Especial fora discutido e formulado a partir dos fundamentos que priorizam o interesse da criança e do adolescente, na medida em que tiveram, num passado próximo, seus direitos violados e deturpados, deixados à própria sorte.

2.5 Princípio da Sigilosidade

Em se tratando de documentos e arquivos que envolvam crianças e adolescentes abusados ou negligenciados, é permitido que somente pessoas que possuam autorização tenham acesso a tais informações, para evitar qualquer constrangimento e exposição.

O processo de investigação relacionado a crime praticado contra a criança, deve permanecer sobre segredo de justiça, visto que tal medida vai ao encontro do artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Inclusive, se houver a divulgação dos atos praticados no curso do processo, poderá, quem divulgou, responder por crime de violação do segredo profissional, conforme o artigo 153, do Código Penal.

2.6 Histórico Normativo Do Depoimento Especial

Posteriormente a ditadura militar houveram inúmeros avanços legislativos, embasados em ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, que tinham como objetivo assegurar o bem-estar da população. A Constituição Federal de 1988 serviu como divisor de águas na história da justiça e do direito no país, fixando princípios de respeito, dignidade e de proteção integral à criança e ao adolescente. Nesse encaixe crianças e adolescentes deixaram de ser considerados objetos de tutela e controle estatal, e passaram a ser considerados sujeitos de direito (LEVY, Sandra Pinto, 2019).

Adiante disso foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com a intenção de firmar a ideologia de proteção integral, cuja esta consiste em assegurar aspectos preventivos, protetivos e socioeducativos, buscando proporcionar um atendimento as necessidades sociais das famílias, para uma melhor relação entre pais e filhos.

Na busca pela criação de oitivas foram abordadas várias adversidades, a principal delas foi encontrar uma maneira eficaz e que ao mesmo tempo não violasse a dignidade da pessoa, ou seja, buscar a formulação de

maneiras que atinjam com mesma eficácia a verdade processual e a realização do procedimento sem fazer com que a vítima reviva o trauma.

O Rio Grande do Sul foi o primeiro estado brasileiro a aderir o Depoimento Especial (DE), antes mesmo de ser obrigatório, inclusive forneceu cursos de capacitação aos seus colaboradores, por isso tornou-se parâmetro para os demais entes da Federação (CNJ, 2019).

A 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, foi a precursora do depoimento especial, no ano de 2003, sendo o método, àquela época, denominado “Depoimento sem dano”. Segundo Daltoé Cezar, juiz titular à época, a razão da busca de mudanças deu-se com o objetivo de “procurar uma alternativa menos danosa para ouvir jovens vítimas de violência, especialmente sexual, nas instruções dos processos”(CNJ, 2019).

2.7 Lei N. 13.431/17 Sobre O Depoimento Especial

A Lei N. 13.431/17 foi promulgada em 4 de abril de 2017 e entrou em vigor 4 de abril de 2018. Em seus artigos discorre sobre princípios para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando assim a sua revitimização.

Segundo a Agencia do Senado o texto da lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), prevendo dois procedimentos possíveis para ouvir as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O primeiro procedimento é a escuta especializada, deve ser realizada perante órgão da rede de proteção e, limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição (Agencia Senado, 2017).

Em seu artigo 7º a lei conceitua escuta especializada da seguinte forma:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Segundo a Lei, no artigo 8º:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Os artigos subsequentes especificam como deve acontecer o procedimento do depoimento especial e escuta especializada. O artigo 10 traz:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infra-estrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Segundo o artigo 11, o depoimento especial, se dará por protocolos, sempre que possível, será realizado uma única vez, e seguirá o rito cautelar de antecipação de provas em caso de crianças ou adolescentes com menos de 7 anos, ou em casos de violência sexual. Já o § 2º ainda do artigo 11, especifica que pode haver a tomada de novo depoimento somente quando justificar a sua necessidade, pela autoridade competente e com concordância da criança, adolescente ou de seu representante legal.

Logo em seguida, no artigo 12 da lei, estruturado por 6 incisos que discorrem sobre a forma e o local que o depoimento deve ser coletado, o inciso I discorre que os profissionais orientem as crianças e adolescentes sobre seus direitos, e os procedimentos a serem adotados, no inciso II é assegurado à criança ou adolescentes a livre narrativa, podendo o profissional especializado intervir quando necessário. No curso do processo, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando o sigilo, como dito no inciso III.

Ao fim do procedimento, o juiz consultará o Ministério Público, o defensor e assistentes técnicos avaliando a pertinência de perguntas

complementares, o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem para a melhor compreensão da criança ou do adolescente. E no inciso VI, o depoimento será gravado em áudio e imagem.

Ainda no artigo 12:

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O artigo 9º discorre que, a criança ou adolescente, será assegurado de qualquer contato com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça.

Nas Disposições Gerais da Lei 13.431/17, o Art. 4º aborda o que seria considerado violência para os efeitos desta Lei, sendo estes:

Violência física: ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Violência psicológica: discriminação, desrespeito juntamente com ameaça, humilhação, manipulação, agressão verbal, ridicularização, exploração, intimidação que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional, alienação parental.

Violência sexual: qualquer procedimento que constranja a criança ou o adolescente, o fazendo participar ou presenciar por situação carnal ou outro ato libidinoso qualquer. Inclui exposição por meio de foto ou vídeo eletrônico ou presencial que seja utilizada para estimulação sexual do agente ou de terceiros, ou com intuito de monetizar em troca das mesmas.

Transporte ou transferência da criança ou adolescente dentro do território nacional ou estrangeiro, com finalidade de explorar sexualmente, utilizando ameaças, força, ou qualquer forma de coação.

Violência institucional: praticada por instituição pública ou conveniada.

[...] § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.8 Direito E Psicologia Lado A Lado

O direito é um conjunto de leis, que regula o comportamento humano, já a psicologia vem com o intuito de estudar os processos mentais, voltando-se para os sentimentos, pensamentos e razão, esta busca estudar o comportamento humano, com uma linha ideológica totalmente diferente do direito, porém, o que se busca com a relação de ambos é aprofundar o conhecimento das duas partes, e tornar válido o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Bueno, 2017).

O método do depoimento especial foi padronizado pelo CNJ, através da recomendação nº 33/2010, datada de 23/11/2010, especificando que os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica de depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva (CNJ).

3 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos outrora mencionados, chega-se à conclusão que o depoimento especial, na verdade, trata-se de procedimento indispensável à Justiça. No depoimento especial, como visto, os fatos serão narrados pela vítima, de forma fluida e tranquila, em ambiente que passa segurança às crianças e adolescentes, os quais conseguem falar e relatar os fatos ocorridos.

No local, tudo é pensado para o bem-estar da criança e do adolescente, desde a forma de prestar o depoimento até o acompanhamento por pessoas especializadas. A bem da verdade é que se trata de um meio eficaz de produção de provas, que cada vez mais vem sendo melhorado.

Por fim, repisa-se que o depoimento segue um rito cautelar, sendo que a criança e o adolescente, vítimas, são afastados do abusador, iniciando-se uma conversa, como se terapia psicológica fosse, aonde serão orientados de como lidar com familiares e com toda a situação. Após o depoimento, será

realizado o acompanhamento, sendo que as crianças e os adolescentes, de forma alguma, são deixados sem os cuidados necessários.

REFERÊNCIAS

BUENO, Luciane. O Depoimento Especial em face da Lei Nº 13431/17. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE_BUENO-monografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 06 de maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A oitiva de criança e adolescentes no Poder Judiciário Brasileiro: Com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>>. Acesso: 03 de maio 2021.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de abr. 2021.

Crianças vítimas de violência terão garantias especiais no curso dos processos. Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/criancas-vitimas-de-violencia-terao-garantias-especiais-no-curso-dos-processos>>. Acesso em: 08 de maio 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008. Acesso em: 23 de abr. 2021.

Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 03 de maio 2021.

Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

LEVY, Sandra Pinto. Histórico do Depoimento Especial no TJRJ. Poder Judiciário Do Estado Do Rio De Janeiro, 2019. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/Historico_Depoimento+Especial_artigo_Sandra+Levy_.pdf/2128a3b1-9dea-251c-e415-4d9f959cd224>. Acesso em: 03 de maio 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 16 de abr. 2021.

MORAES, Cristiane de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Depoimento especial e a aparente proteção à criança vítima de violência sexual. Rio Grande do Sul. [entre 2017 e 2018]. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

PEDROSINI, Yanaelen Aparecida. O Depoimento Especial: os desafios da sua implantação na Comarca de São Miguel do Oeste/SC. São Miguel do Oeste/SC [entre 2019 e 2020]. Acesso em: 16 de abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Curitiba/PR. 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Juliana Caroline De Villa. Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: jully.14smo@gmail.com

Marcos Paulo da Rosa. Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: marcosrosa443@gmail.com

Sthéfany Stefanello. Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: sthefanystefanello1967@gmail.com